

Aquiraz



LEI Nº 703/2008, de 03 de julho de 2008.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de Aquiraz, na forma que indica e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Cultura do Município de Aquiraz, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de Cultura do Poder Executivo Municipal.

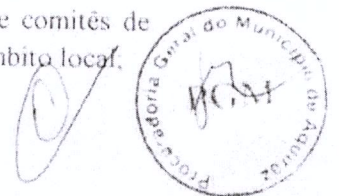
Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais do Município de Aquiraz, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as a realidade local.

CAPÍTULO II


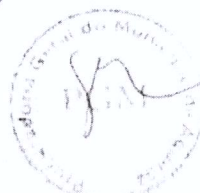
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz compete:

- I. Participar da elaboração e implementação de políticas de Cultura;
- II. Elaborar seu regimento interno;
- III. Participar da elaboração dos Planos Municipais de Cultura de Aquiraz, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançados;
- IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos planos municipais de Cultura de Aquiraz;
- V. Participar da elaboração de programas orçamentários anuais das áreas de cultura procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI. Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e aplicação dos recursos destinados a Cultura Municipal;
- VII. Estimular a participação comunitária, incentivando a criação e comitês de cultura para Fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local.



- VIII. Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da cultura que fixam doutrinas ou normas emanadas de poder competente.
- IX. Divulgar atividades deste conselho e assuntos ligados as areas, atraves da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veiculo de comunicação.
- X. Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas culturais de interesse municipal;
- XI. Zelar pela observância das leis e/ou normas no âmbito da cultura.
- XII. Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da cultura, dentro dos limites do Município promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município;
- XIII. Formalizar, em conjunto com a Secretaria de Cultura do Município, as diretrizes a serem desenvolvidas nas políticas de preservação e valorização dos bens culturais;
- XIV. Cooperar com a defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, artistico, bibliográfico e paisagístico do Município na conformidade das Legislações Federal, Estadual e Municipal referente aos temas,
- XV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de bem culturais que lhe sejam submetidas pela secretaria de cultura do Município;
- XVI. Orientar procedimentos adotados pelo departamento de patrimônio cultural quando se fizer necessário;
- XVII. Analisar pleitos destinados à manutenção de bens tombados cujos proprietários comprovadamente não tenham condições financeiras de fazê-lo.
- XVIII. Apoiar atividades que visem a dinamização da Cultura local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;
- XIX. Participar e propor eventos culturais que visem o aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor o calendário cultural municipal.
- XX. Executar as atividades correlatas;
- XXI. Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos Municípios, dos Estados e da União.
- XXII. Manifestar-se sobre consultas de natureza Cultural por qualquer entidade organizada legalmente constituída.

Art. 10 - Perde o mandato o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa.

Art. 11 - A renúncia do conselheiro devera ser comunicada por escrito, pelo renunciante, ao Conselho Municipal de Cultura para as devidas providências.

Art. 12 - No caso de perda ou renúncia do mandato caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura oficializar o fato a instituição, entidade ou comunidade que indicou o conselheiro renunciante ou faltoso, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 13 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de cultura sera exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 14 - O conselho Municipal de Cultura poderá ser dividido em 02 (duas) câmaras temáticas, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações deste, para Assembléia Geral.

Art. 15 - O conselho Municipal de Cultura de Aquiraz será representado e coordenado por um Presidente, um vice-presidente e um Secretario Geral.

§ 1º - Presidira o Conselho Municipal de Cultura, nos dois anos de cada legislatura, o Dirigente Municipal de Cultura, nesse periodo a Vice-presidência sera ocupada por representantes das Entidades Comunitárias.

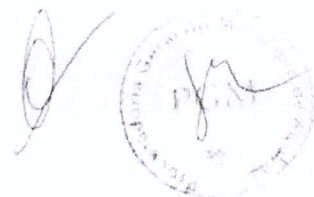
§ 2º - O secretario Geral será escolhido pelos membros do Colegiado.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Aquiraz garantirá as condições técnicas, financeiras e de pessoal para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz requisitará ao Poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julga necessária para os assuntos em estudo pelo Colegiado.



1

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO

SEÇÃO I
DA CONVOCAÇÃO

Art. 18 - O Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz reunir-se-a ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 19 - A Convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para reuniões extraordinárias, conforme dispuser o regime interno.

SEÇÃO II
DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 20 - O Conselho Municipal de Cultura de Aquiraz reunir-se-á coma presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 21 - As decisões do Conselho de Cultura de Aquiraz serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presente a reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com 2/3 (dois terços) da totalidade dos Membros do Conselho Municipal de Cultura do Município.

Art. 22 - Constituem Patrimônio do Conselho

I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados,

II - As subvenções de auxilio da União, do Estado e do Município;

III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;

IV - Os legados, as doações e contribuições,

V - Arrecadação de titulos

Art. 23 - No caso de extinção do Conselho, o seu patrimônio reverterá para um órgão de cultura local, sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos perante terceiros.



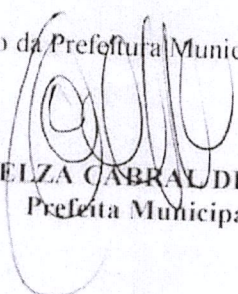
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 25 - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, aos 03 de julho de 2008.


RITELZA CABRAL DEMÉTRIO
Prefeita Municipal

